

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.605.526 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: C.A.F.
ADV.(A/S)	: FABIO RENATO FIORAMONTI
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Sem razão à parte embargante.

Registra-se, inicialmente, que os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o art. 619 do CPP, o que não ocorre no presente caso.

A parte embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. De fato, as razões veiculadas na petição dos embargos de declaração limitam-se a discutir o acerto ou o desacerto da decisão embargada.

Não obstante a irresignação do embargante com o resultado do julgamento, repiso que o acórdão embargado deixou expressamente consignado que a fundamentação de existência de repercussão geral, no caso em análise, revela-se deficiente, a teor do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do CPC, a obstar o conhecimento do recurso extraordinário e a análise da questão de fundo.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte tem se mostrado intolerante quanto ao abuso dos expedientes protelatórios.

Nesse sentido: ARE 1.226.890 AgR-ED-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.02.2020; ARE 1.221.246 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; ARE 1.208.076 AgR-ED-ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; ARE 1.193.222 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 05.09.2019.

ARE 1605526 AGR-ED-ED / SP

Por conseguinte, o STF possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE 1.209.346 AgR-ED, Rel Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.02.2020; ARE 869.136 AgR-ED-EDv-AgR-ED-ED, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 03.02.2020; ARE 1.146.031 ED-segundos-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado, bem como a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.